

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Prezados Senhores.

Encaminho-lhes o Ofício GP nº 3094, por meio do qual fica essa Câmara Municipal comunicada a decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal, no âmbito dos processos nº. 19299.989.22-8 e 19324.989.22-7, que abrigam Representações formuladas por Verocheque Refeições Ltda. e Meg Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. contra o Edital do Pregão Presencial nº 02/2021, determinando a **IMEDIATA SUSPENSÃO do Certame, bem como a apresentação de documentos relativos ao procedimento licitatório impugnado (conforme voto anexado).**

Confirmar o recebimento desta comunicação mediante email.

Atenciosamente,
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



São Paulo, 21 de setembro de 2022.

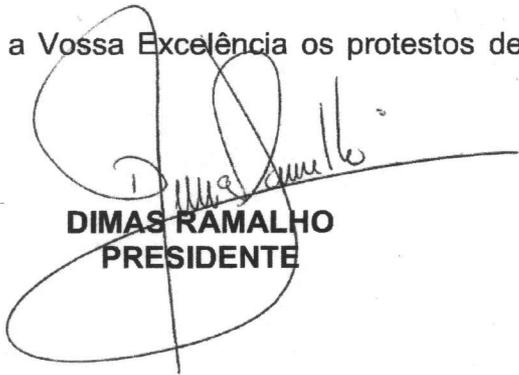
Ofício GP nº 3094/2022
TC-019299.989.22-8 e TC-019324.989.22-7

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que o Plenário deste Tribunal, em Sessão Ordinária realizada nesta data, ao acolher voto proferido pela Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora dos processos **TC-019299.989.22-8 e TC-019324.989.22-7**, que abrigam as Representações propostas por Verocheque Refeições Ltda. e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. contra o Edital do Pregão Presencial n.º 02/2022 dessa Câmara Municipal, **determinou a suspensão do referido certame até ulterior decisão.**

Consoante os termos da r. decisão, foi igualmente determinada a remessa da documentação a que alude o artigo 221 do Regimento Interno, facultada a apresentação de alegações, observando-se, para tanto, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.


DIMAS RAMALHO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Vereador EDUARDO AKIRA EDAMITSU
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃ
TUPÃ – SP
Ctp/.



SUSPENSÃO EM PLENÁRIO

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 21/09/2022 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

- Processos:** TC-019299.989.22-8 e TC-019324.989.22-7.
- Representantes:** Verocheque Refeições Ltda., por seu advogado Paulo André Simões Poch (OAB/SP n.º 181.402); e
Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., por seus advogados Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP n.º 288.403) e Thiago Ramos Pereira (OAB/SP n.º 274.747).
- Representada:** Câmara Municipal de Tupã.
- Responsável:** Eduardo Akira Edamitsu, Presidente.
- Assunto:** Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial n.º 02/2022, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração e implementação de créditos para Vale Alimentação, disponibilizados em cartão eletrônico com chip de segurança, para um número estimado de até 55 (cinquenta e cinco) servidores/mês.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Cuida-se de representações formuladas pelas empresas **Verocheque Refeições Ltda.** e **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.** contra o edital do Pregão Presencial n.º 02/2022, da Câmara Municipal de Tupã, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



prestação de serviços de gerenciamento, administração e implementação de créditos para Vale Alimentação, disponibilizados em cartão eletrônico com chip de segurança, para um número estimado de até 55 (cinquenta e cinco) servidores/mês.

Segundo documentação que acompanha a inicial, os envelopes serão recebidos às 09h00 de 22/09/2022.

Em linhas gerais, a impugnante **Verocheque Refeições Ltda.** afirma que o ato de chamamento inova ao estabelecer como critérios de desempate: a avaliação de desempenho contratual prévio das licitantes, mediante análise da aceitação do cartão da proponente em, pelo menos, 04 (quatro) supermercados em Tupã e 02 (dois) em Marília, com, no mínimo, 10 check-outs em cada caso, bem assim a maior amplitude da rede credenciada existente em Tupã (subitem 7.4.2. e 7.4.2.1.); comprovação do desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho (subitem 7.4.3.); prova da implementação de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle (subitem 7.4.4.); e, em não havendo desempate, demonstração da prática de mitigação, nos moldes da Lei n.º 12.187/2009 (subitem 7.5.4).

Queixa-se da imposição de que a contratada esteja preparada para atender futuramente à evolução tecnológica dos serviços prestados, no sentido de aceitar estas formas de pagamento pelos usuários: NFC e Contactless; Carteira Digital; Samsung Pay; Vallet; e Sites Delivery, via código de segurança impresso no cartão.

Em continuidade, salienta que nem mesmo os cartões de bancos teriam condições de atender a todas essas exigências, as quais têm o condão de macular o certame, direcionando-o à multinacional do segmento do objeto levado à disputa.

De seu turno, a peticionária **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.** argumenta que a imposição de que os cartões possibilitem o pagamento por aproximação (NFC - *Near Field Communication* ou Comunicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



por Aproximação - subitem 4.2.2 do Anexo I), dispensando contato, direciona a licitação a uma das empresas líderes de mercado no ramo de cartão-alimentação, além de não mais se revelar necessária, pois, na sua visão, o país não mais enfrenta a pandemia do Covid-19.

Acrescenta que o Município de Tupã, por não ser de grande porte, não comporta as imposições pertinentes à tecnologia NFC; Carteira Digital; Samsung Pay; Vallet; e Sites Delivery, via código de segurança impresso no cartão, demandadas no subitem 4.2.2.1. do termo referencial, as quais só servem para conduzir a licitação à empresa específica.

Entende que tais imposições se agravam em razão do requerimento de que referidas tecnologias sejam demonstradas por ocasião da Prova de Conceito, nos moldes do subitem 7.8.1.

Para corroborar sua tese pertinente à solicitação da tecnologia NFC, relacionou licitações em que o seu caráter direcionador ficou demonstrado.

Considera ofensiva à Súmula n.º 15 e, também, indicadora de direcionamento da disputa a requisição de que a licitante possua convênio com aplicativos específicos de compra (subitens 4.2.2.1., alínea "g"; 4.6.2.4, alínea "c"; e 4.7.1., alínea "f").

Ainda com relação a esse aspecto, frisa não existir motivação para que a vencedora do torneio tenha que apresentar convênio com plataformas específicas, pois tal fato acaba por vincular terceiro alheio ao certame, situação não permitida por este Tribunal.

Em reforço de seu entendimento, transcreve dispositivos legais, excertos doutrinários e decisão desta Casa.

Ao final, ambas as postulantes pleiteiam a concessão de liminar para suspensão da licitação e a retificação/anulação do ato de chamamento.

É o relatório.

Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Examinando os termos das representações intentadas, vislumbra-se, ao menos em tese, apontamento que indica potencial risco à higidez do certame, em contrariedade às normas de regência da matéria, a justificar a intervenção prévia desta Corte.

Com efeito, sem prejuízo do exame oportuno de todas as impugnações, nota-se, ao menos à primeira vista, que o critério de desempate estabelecido no subitem 7.4.2.1. do ato de chamamento¹ parece não se coadunar com o disposto no artigo 60, inciso II, da Lei n.º 14.133/2022², situação que se agrava porque os fatores estabelecidos na referida cláusula são muito semelhantes à rede credenciada requisitada da futura contratada, consoante subitem 4.4.1.1. do Termo de Referência³, ensejando, por conseguinte, a paralisação da disputa.

1 “7.4. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

[...]

7.4.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

7.4.2.1. a avaliação de desempenho contratual será aferida durante a sessão pública de julgamento das propostas, analisando-se os seguintes fatores:

- a) aceitação do cartão do proponente em, pelo menos, 4 (quatro) supermercados da cidade de Tupã, com, no mínimo, 10 check-outs;
- b) maior amplitude da rede credenciada existente na cidade de Tupã;
- c) aceitação do cartão do proponente em, pelo menos, 2 (dois) supermercados da cidade de Marília-SP, com, no mínimo, 10 check-outs; [...].”

2 “Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

[...]

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; [...].”

3 “4.4.1.1. Alimentação: A CONTRATADA deverá disponibilizar e manter em pleno funcionamento, durante toda a vigência do contrato, ampla rede de estabelecimentos comerciais ativos que comercializem gêneros alimentícios in natura, tais como hipermercados, supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutis, padarias, ou similares, especializados no oferecimento de alimentos, que estejam aptos para o fornecimento de primeira qualidade, nos padrões estabelecidos no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador – observadas, ainda, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por esse motivo, considerando que os envelopes serão recebidos às 09h00 de 22/09/2022, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, proponho que as matérias sejam recebidas como Exames Prévios de Edital, requisitando-se da Representada, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca de todos os questionamentos aduzidos nas iniciais.

Proponho, ainda, seja determinada a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal.

É como voto.

GC.CCM-21

condições de higiene e saúde, conforme quantidade mínima de estabelecimentos e suas respectivas localizações, definidas a seguir, considerando a quantidade de servidores:

- a) **04 (quatro) supermercados com, no mínimo, 10 check- outs, e 15 (quinze) estabelecimentos diversos, tais como: mercados, armazéns, mercearias, peixarias, açougues, padarias, hortimercados, etc, no município de Tupã-SP;**
- b) **03 (três) supermercados na cidade de Marília-SP, com, no mínimo, 10 check- outs;**
- c) **A CONTRATADA deverá manter no mínimo 05 (cinco) diferentes redes de supermercados num raio de até 200 km”.**